ARA MUNICIPAL DE SAL
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 455/2017

AUTOR DO PROJETO: Daniel Rios

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no Município de Salvador/BA, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Rios, dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no Município de Salvador/BA, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece no seu artigo 7º, inciso I, e no artigo 46 sobre a competência legislativa do Município:

> *"Art. 7º* ***Ao Município de Salvador compete:***
> ***I - dispor sobre assuntos de interesse local*** *e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber* [...]".

> *"Art. 46.* ***A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador****, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo".*

No mesmo sentido, a Constituição Federal da República em seu artigo 30, incisos I e II aduz:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local****;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]".*

Além disso, o Projeto de Lei em análise atende aos artigos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador que dispõem que compete ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. São eles:

> *"Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*

[...]
III - apresentar proposições que visem ao ***interesse coletivo****; [...]".*

"Art. 172. ***A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
§ 1º ***É da competência exclusiva da Câmara****, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões,* ***qualquer proposição não incluída****, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica,* ***na competência privativa do Prefeito****. [...]".*

Impende, ainda, ressaltar que a saúde, conforme aduz o artigo 204 da Lei Orgânica do Município, é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, sempre visando o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde.

Por fim, há de ressaltar que o presente Projeto não causará inconvenientes, pois, ao nascer, toda criança faz esse tipo de exame, por meio de uma amostra de sangue retirada no teste do pezinho e diz respeito à identificação do tipo de sangue se é A, B, AB ou O, assim como o fator Rh que pode ser positivo ou negativo.

Ex positis, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 455/2017.**

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica